



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00276/2026-70 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

EMBARGANTE: Arthur Hermógenes Sampaio Júnior

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS CNMP Nº 6 E Nº 10. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Recurso Interno interposto em Pedido de Providências, mantendo o arquivamento do feito em razão de inépcia da petição inicial e do não atendimento à determinação de emenda.
2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, conforme art. 156 do RICNMP e do art. 1.022 do CPC.
3. Inexistência dos vícios apontados. Acórdão que enfrentou expressamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente e coerente. Mero inconformismo do embargante com a conclusão adotada pelo colegiado.
4. Aplicação dos Enunciados CNMP nºs 6 e 10.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

1. Trata-se Embargos de Declaração - ED, com efeitos modificativos, opostos por Arthur Hermógenes Sampaio Júnior em face de acórdão do Plenário deste Conselho Nacional - CNMP que, em sua 2ª Sessão Extraordinária do Plenário



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Virtual, realizada entre os dias 30/07/2026 e 03/08/2026, negou provimento ao Recurso Interno que ele interpôs nos autos do Pedido de Providências - PP em epígrafe.

2. A ementa do acórdão embargado tem o seguinte teor:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PELO *PARQUET* PAULISTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Recurso Interno manejado contra decisão de arquivamento de Pedido de Providências, calçada no art. 43, IX, 'a', pelo descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 36, todos do RICNMP.

2. Demonstrada nos autos a regular intimação do requerente para emendar a inicial, conforme arts. 41, §1º, III, e §§ 2º e 4º, e 42, §5º, V, do RICNMP, e constatada a sua inércia, remanesce intacta a decisão que determinou o arquivamento do feito.

3. Segundo o princípio da dialeticidade, consagrado no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o recurso deve impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento.

4. No caso, os fundamentos da decisão recorrida limitaram-se exclusivamente à inépcia da inicial, verificada mesmo após regular intimação do requerente para emendá-la, o que impõe o não conhecimento do recurso interno na parte em que discute o mérito do Pedido de Providências, tema não abordado na decisão atacada e que só poderia ser examinado se houvesse o provimento do recurso no aspecto em que conhecido.

5. Recurso conhecido apenas quanto à alegada ausência de intimação para a emenda da petição inicial e, nesse ponto, desprovido.

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do CNMP, o recorrente foi intimado eletronicamente em 13/08/2026 e opôs os presentes Embargos de Declaração no mesmo dia.

4. Em resumo, sustenta que a decisão recorrida padece de contradição ao manter o arquivamento com fundamento na suposta inércia da parte e na ausência de substrato mínimo para prosseguimento do feito, embora documentos tenham sido posteriormente protocolizados e estejam disponíveis para apreciação pelo colegiado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

5. Aduz que a desconsideração das provas periciais e testemunhais juntadas aos autos, em razão do momento de sua apresentação, configura cerceamento de defesa e impede a devida apreciação do feito.

6. No mais, argumenta que a omissão do julgado produz reflexos que ultrapassam sua esfera individual, pois o não exame das provas poderia comprometer a atuação correcional do Conselho e afetar a confiança pública na imparcialidade e probidade do Ministério Público.

7. Ao final, requer (grifos originais):

- a) O recebimento e regular processamento dos presentes Embargos de Declaração;
- b) O acolhimento integral do recurso para sanar a contradição e a omissão apontadas, reconhecendo que a cópia integral do Inquérito Policial e as provas técnicas (Laudo do IC) foram devidamente acostadas aos autos;
- c) A atribuição de efeitos infringentes (modificativos) para reformar a decisão embargada, determinando-se o regular prosseguimento do Pedido de Providências para a devida apuração dos fatos alegados.

8. É o relato do essencial.

VOTO

9. Primeiramente, anoto a tempestividade dos presentes embargos, porquanto opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 156, §1º, do RICNMP, considerando que o acórdão foi publicado em 13 de agosto de 2016 e o recorrente protocolizou a peça no mesmo dia.

10. Presentes, pois, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Embargos de Declaração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

11. Quanto ao cabimento, é cediço que os Embargos de Declaração se destinam a sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material contido na decisão embargada, nos termos do 156 do Regimento Interno deste Conselho e do art. 1022 do Código de Processo Civil¹.

12. Todavia, no caso concreto o cotejo entre as razões recursais e o conteúdo do acórdão embargado revela, de plano, a inexistência dos vícios apontados, razão pela qual os embargos não merecem acolhimento.

13. Com efeito, os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente ao saneamento de defeitos contidos no corpo da decisão embargada, conforme expressa e legalmente previstos, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada e nem ao reexame do mérito da controvérsia.

14. *In casu*, ao apontar supostas omissão e contradição no acórdão, o embargante limita-se a reiterar a tese anteriormente deduzida no recurso, segundo a qual as provas juntadas aos autos não teriam sido devidamente apreciadas, afirmando:

(...)

(...) Há evidente contradição entre a fundamentação adotada e a realidade física dos autos, uma vez que a cópia integral do Inquérito Policial (IP nº 1500382-89.2025.8.26.0050) e o Laudo Pericial Oficial emitido pelo Instituto de

¹ Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Criminalística (IC) foram voluntariamente protocolizados e encontram-se à inteira disposição deste Colegiado.

(CNMP. ED em RI em PP nº 1. .00276/2026-70. Embargos de Declaração, 13/08/2026)

15. Sucede que a decisão embargada ateve-se à questão da inépcia da inicial e dos requisitos de admissibilidade do recurso interno, concluindo pela manutenção da decisão recorrida. Portanto, os presentes embargos, voltados ao mérito do Pedido de Providências, não evidenciam a ocorrência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no corpo daquela decisão, limitando-se a externar o inconformismo do embargante com a conclusão adotada e a buscar a todo custo a apreciação de matéria já devidamente analisada.

16. A propósito, lembre-se que o Plenário deste Órgão de Controle houve por bem aprovar o Enunciado nº 10, que consolidou o entendimento acerca dos limites de cabimento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

17. No mesmo sentido, confira-se o precedente abaixo (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8/2018 E DOS ENUNCIADOS Nº 6/2009 E 10/2016. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 156 do RICNMP.

2. No caso, o acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos relevantes da controvérsia, assentando a impossibilidade de intervenção deste Conselho em matéria judicializada (Súmula nº 8/2018) e em atos de atividade-fim (Enunciado nº 6/2009).

3. Conforme o Enunciado nº 10/2016 do CNMP, não são cabíveis Embargos de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso quando não demonstrados os vícios legais na decisão embargada. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

(CNMP. ED em RI em PP nº 1.00887/2025-00, Relator Conselheiro Clementino Ruffeil, 25/03/2026)

18. Ora, a pretensão deduzida pelo embargante também configura verdadeira tentativa de rediscutir matéria já decidida, com o indevido propósito de atribuir ao CNMP a função de instância revisora de atos relacionados à atividade-finalística dos membros do Ministério Público, providência manifestamente incabível e que encontra óbice no Enunciado CNMP nº 6², que afasta a possibilidade de controle de atos dessa natureza.

19. Diante desse cenário, não se verifica qualquer justificativa apta a legitimar o acolhimento dos Embargos de Declaração, sendo certo que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada e livre de todo vício.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e pela REJEIÇÃO integral dos presentes Embargos de Declaração, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

² Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL